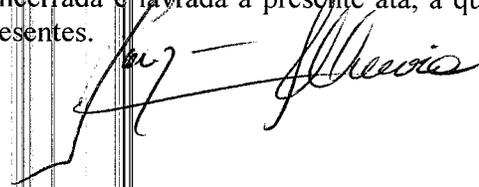


ATA Nº 02 – CONCORRÊNCIA 008/2022

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove (09) horas e trinta (30) minutos, na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, na sala da Comissão Permanente de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão, nomeada pela Portaria nº 155/2021, MARIA ISABEL PRECHT E SOUZA, Presidente, ETIENE DOS SANTOS MARQUES e ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA, membros, para analisar o recurso interposto à fase de habilitação da Concorrência zero oito barra dois mil e vinte e dois, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, para colocação de divisórias de vidros no subsolo e térreo, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município. A empresa LUIS FILIPE DOS SANTOS BIZARRO, CNPJ nº 34.454.797/0001-19, interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que auxiliada na avaliação da qualificação técnica, pelo Sr. Flávio de Andrade, Coordenador de Análise e Aprovação de Projetos e pelo Sr. Henrique dos Santos Labres, Secretário Municipal de Planejamento e Engenheiro Civil, julgou a mesma inabilitada por não atendimento da qualificação técnica exigida, nos termos elencados na ata anterior. As demais participantes, devidamente notificadas do recurso interposto, deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação. O processo foi encaminhado para análise pela Procuradoria Jurídica, que, por considerar as razões apresentadas de ordem técnica, encaminhou o processo para análise pelo engenheiro Henrique Santos Labres que, em resumo, embora considere legítimos os questionamentos da recorrente quanto a especificidade dos requisitos mínimos e da exigência de CAT e qualificação técnica do profissional, o que deverá ser reavaliado pela equipe técnica no momento oportuno, considerou que a recorrente não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica do edital, não apresentando profissional com qualificação compatível com o objeto e com CAT registrada, opinando, assim, pelo improvimento do recurso. Com base na manifestação técnica, a Procuradoria Jurídica decidiu por conhecer do recurso apresentado pela empresa recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter a inabilitação da mesma, nos termos do Parecer nº 708/2022. O processo retornou para julgamento desta Comissão que, após análise das razões recursais apresentada pela recorrente, bem como do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, decide por manter a decisão proferida na ata de 30/09/2022, pelos fatos e fundamentos do parecer supra referido, que vai ratificado pela autoridade superior. Dessa forma, tendo em vista que todas as participantes restaram inabilitadas, declara-se o presente certame fracassado. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada sem ressalvas, foi assinada pelos presentes.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

Atividade: 4.93.2.010-2.000

PARECER JURÍDICO N. 708/2022

PROCESSO LICITATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N. 008/2022
RECORRENTE: LUIS FELIPE DOS SANTOS
RECORRIDA: D3 CONSTRUTORA LTDA

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, para colocação de divisórias de vidros no subsolo e térreo, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando,
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração Pública

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **LUIS FELIPE DOS SANTOS** em suas razões que alega que exagero de especificidade ao ser exigido no edital comprovação de capacidade técnica, através de atestado por CAT, em relação a instalação de divisória de vidro, tendo alegado, ainda, que apresentou capacidade técnicas de obras muito maiores, através do ART.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões restou o mesmo “*in albis*”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O Mérito recursal, por ser de questão técnica, foi analisado pela Engenheira Geovana Mulinari – CREA 166890, que assim manifestou-se:

“Em resposta ao Memorando N. 249/2022 do Setor Jurídico, ao qual solicita análise do mérito do recurso e a exigência editalícia da Concorrência N. 008/2022, nos manifestamos.

*Primeiro, é importante salientar que merece prosperar a alegação da empresa **LUIS FILIPE DOS SANTOS BIZARRO** quanto a plena capacidade de execução da obra em questão, dando a entender ser excesso de zelo quando na qualificação técnica se exige para o profissional atestado com CAT para serviço de instalação de divisórias de vidro.*





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

A Prefeitura de Taquari

Ora, sendo a empresa do ramo e comprovando serviços de instalação de vidros em área maiores do que a exigida no edital, pode-se supor que é um demonstrativo da qualificação técnica necessária para execução do objeto.

Porém, sempre há de se considerar os ritos em processos públicos, bem como a sua isonomia em todos os estágios. Em outras palavras, a empresa poderia e deveria ter feito tais considerações anteriormente a abertura do certame, ou via pedido de esclarecimento, ou via impugnação, sendo de seu direito legítimo. Da mesma forma, e, considerando a hipótese anterior de que não houve impugnação ao edital, é preciso garantir o princípio da isonomia pressupondo que qualquer outra empresa pode não ter participado do edital pelas mesmas razões que a desclassificaram, ou seja, a ausência de profissional que apresente qualificação compatível com o objeto e com CAT registrada.

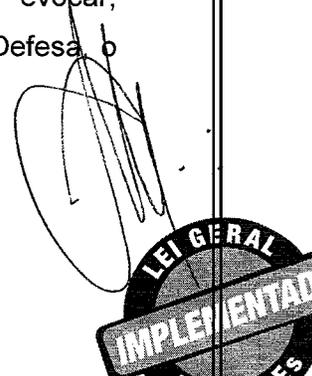
Por estas razões, entendemos pelo improvimento do recurso, haja vista que a empresa não comprovou cumprimento do edital, apenas reitera possuir qualificação técnica operacional para execução do objeto e questiona de forma legítima a especificidade dos requisitos mínimos e da exigência de CAT e qualificação do técnico profissional.

Por fim, esclarecemos que as manifestações serão encaminhadas a equipe técnica da Secretaria de Planejamento para que se avalie os tópicos apontados Revisão dos preços aplicados aos itens da planilha orçamentária pela morosidade do processo licitatório;

A real necessidade de exigência de requisitos mínimos e CAT na qualificação técnico-profissional para a atividade em questão."

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração Pública

parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **LUIS FELIPE DOS SANTOS** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a inabilitação constante da ata.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 29 de novembro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

